



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500739-56.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante GUSTAVO FELIPE COELHO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500739-56.2024.8.26.0583

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: GUSTAVO FELIPE COELHO ALVES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6151

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Recurso defensivo. Pleito de absolvição. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Circunstâncias da prisão em flagrante confirmadas pelos relatos dos policiais rodoviários responsáveis pela diligência e pela confissão judicial do réu. Excludente de estado de necessidade não verificada. Recorrente surpreendido em poder de expressiva quantidade de droga (470kg de cocaína). Alegação de que aceitou transportar o entorpecente por estar passando por problemas financeiros não é suficiente para eximi-lo de responsabilidade penal. Ausente demonstração de que não dispunha de outro meio lícito para atender à pretensa situação de emergência. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta modificação. Ausente impugnação nesse ponto. Acusado reincidente. Mantido o regime inicial fechado. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Antonio Roberto Sylla, nos autos da ação penal nº 1500739-56.2024.8.26.0583, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, pela qual condenou o réu **GUSTAVO FELIPE COELHO ALVES** à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, no

piso legal, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 239/257).

A il. Defesa pleiteia a absolvição, argumentando que o recorrente apenas aceitou transportar as drogas para pagar dívidas que tinha com agiota, agindo, a seu ver, sob estado de necessidade (fls. 279/282).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 285/286), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 298/305).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 145/146) que, no dia 02 de agosto de 2024, por volta das 23h30min, na Rodovia Raposo Tavares, nº 561, Parque Cedral, na cidade de Presidente Prudente, **GUSTAVO FELIPE COELHO ALVES**, qualificado nos autos, transportava, para fins de tráfico, 10 fardos de cocaína, acondicionados em forma de “tijolos”, com peso aproximado de

470kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, o denunciado adquiriu o material proscrito de terceira pessoa (ainda não identificada) e passou a transportá-lo de Presidente Prudente/SP com destino a São Paulo/SP, com vistas a destiná-lo ao comércio ilícito de drogas.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam operação em frente à base operacional de Policiamento Rodoviário, quando avistaram o veículo conduzido pelo acusado (caminhonete Mitsubishi L200 Triton, placa OKP1A21, cinza, ano 2012/2013, de Itaquaquecetuba/SP). Sinalizaram para que parasse o automotor, mas **GUSTAVO** não obedeceu à ordem de parada e tentou fugir, invadindo a barreira policial e, em seguida, rumou sentido a um matagal, onde desembarcou e prosseguiu “a pé”.

Após buscas, os policiais conseguiram localizá-lo atrás de uma moita. Indagado, ele confessou que transportava drogas e que receberia R\$ 5.000,00 para tanto.

No interior do carro por ele conduzido, os agentes públicos apreenderam 10 fardos de cocaína, pesando cerca de 470 kg.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva veio comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 19), auto de exibição e apreensão (fls. 27/28), laudo de constatação (fls. 31/33), exame químico-toxicológico (fls. 123/125) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Os policiais militares Marco Antonio e Kleber, inquiridos na fase extrajudicial, relataram que, durante operação realizada em frente à base, identificaram o veículo conduzido pelo réu (Mitsubishi L200 Triton), o qual não obedeceu à ordem de parada e invadiu a barreira montada. O automóvel prosseguiu em alta velocidade pela rodovia, até o momento em que o recorrente o *“jogou no mato”* e fugiu *“a pé”*. Após buscas, localizaram **GUSTAVO** atrás de uma moita. Detido e indagado, ele confessou que transportava drogas. No interior da caminhonete, apreenderam 10 fardos de cocaína, pesando o total de 470kg. O acusado alegou que o automotor lhe havia sido entregue num posto de combustível abandonado, conhecido como *“Zé do Laço”*, por uma pessoa desconhecida e que receberia R\$ 5.000,00 para levá-lo (com as drogas) até a capital de São Paulo (fls. 8/9).

Em juízo, confirmaram seus depoimentos anteriores, ressaltando que o entorpecente estava escondido na

carroceria do veículo conduzido pelo réu e que, com esse, também foi encontrada a quantia de R\$ 780,00 (cf. gravação nos autos).

Interrogado perante a autoridade policial, o apelante afirmou já ter sido anteriormente preso por receptação e roubo. Disse que encontrou um amigo, ao qual se refere como “*um cara de Corsa*” e esse o teria oferecido R\$ 5.000,00 para buscar a caminhonete num determinado local. Não sabia da existência das drogas. Quando rumava com o referido veículo para São Paulo, desobedeceu à ordem de parada dada pelos policiais e jogou o automotor no mato, prosseguindo em fuga “*a pé*”, mas foi encontrado e preso (fls. 10).

Em audiência, porém, **GUSTAVO** confessou a prática do crime e justificou sua conduta por estar passando por dificuldades financeiras, eis que seu filho possui epilepsia e necessitava comprar-lhe remédios. Receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte das drogas (cf. gravação nos autos).

Essa a prova amealhada aos autos.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas

ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j.

27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Na hipótese, as testemunhas não teriam motivos para falsamente incriminar o denunciado, ao menos nada nesse sentido ficou demonstrado.

Como visto, **GUSTAVO** foi surpreendido transportando expressiva quantidade de droga (**470 kg de cocaína**) e admitiu tal circunstância, revelando que receberia R\$ 5.000,00 para tanto. Não bastasse, sua admissão de culpa restou corroborada pelos relatos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Lado outro, como bem destacado pelo d. Juiz sentenciante, cujos fundamentos ficam adotados como razão de decidir, não colhe a tese defensiva de que o réu teria agido sob o manto da excludente de estado de necessidade, eis que foi acostado aos autos *“apenas um laudo de exame de eletroencefalograma que não demonstra ou justifica a conduta criminosa do réu, até porque os remédios que ele menciona em*

suas alegações finais não passam de R\$ 30,00 a caixa, o que se pode ver facilmente pela rede mundial de computadores (internet), ou seja, são apenas ilações sem conteúdo e apelativas, próprias de estratégia da defesa para tentarem se livrar da acusação grave que lhe pesa. Não prospera, assim, a alegação de que aceitou o transporte para aplacar a necessidade financeira que estava passando, se limitando apenas a informar que ela tinha “problemas financeiros” e que o filho “tomava remédio caro para tratamento da epilepsia”, que são insuficientes para demonstrar realmente sua situação financeira desfavoráveis” (fls. 249).

Enfim, era mesmo de rigor a condenação do recorrente como incurso no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Passa-se à análise da dosimetria da pena, aspecto contra o qual não se insurgiu a combativa Defesa, frise-se.

Individualização. A pena-base foi fixada no mínimo legal e, na etapa seguinte, mantida no mesmo patamar ante a compensação da agravante da reincidência (processo n. 0000257-97.2024.8.26.0191 – fls. 57) com a atenuante da confissão espontânea, tornando-se definitiva em 5 anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa, sem insurgência da acusação.

Era mesmo inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, por se tratar de agente reincidente.

Ademais, as particularidades do caso concreto, notadamente a exorbitante quantidade de droga apreendida (**470 kg de cocaína**), evidenciam que não se tratava de mero traficante ocasional, pois, de certo, tamanho volume de estupefaciente não seria confiado à pessoa alheia ao esquema criminoso, tampouco poderia ser comercializado de forma meramente esporádica.

Regime prisional. Pelos mesmos motivos e tendo em vista a hediondez do crime em estudo, bem assim a recidiva do apelante, mantém-se o regime fechado fixado para o início da expiação, contra o qual também não se insurgiu a il. Defesa (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

Substituição. Inviável, pois ausentes os pressupostos legais, tendo em vista o *quantum* de pena imposto, superior ao limite legal, e a reincidência do recorrente (CP, art. 44, I e II).

Por fim, registre-se que a matéria atinente à detração penal, para fins de eventual progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do

Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão. Assim, melhor que seja objeto de análise na fase de execução da sentença, após a expedição da guia de recolhimento.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena” (TJSP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

HUGO MARANZANO

Relator